



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310415

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2040278-38.2025.8.26.0000, da Comarca de Lins, em que é agravante DIEGO APARECIDO DE SOUZA CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado VICTÓRIA BRASIL - EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES SPE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), MIGUEL BRANDI E PASTORELO KFOURI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LUIZ ANTONIO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25/59638

Agravo de Instrumento nº 2040278-38.2025.8.26.0000

Comarca: Lins

Juiz de 1ª Instância: Beatriz Tavares Camargo

Agravante: Diego Aparecido de Souza Carvalho

Agravado: Victória Brasil - Empreendimentos e Construções Spe Ltda

Agravo de Instrumento – Cumprimento de Sentença –
Indeferimento de perícia técnica requerida – Cálculo dos
lucros cessantes que dispensa a necessidade de perícia –
Decisão mantida – Recurso improvido.

Recurso de Agravo de Instrumento interposto contra
decisão proferida em fase de cumprimento de sentença, que indeferiu
pedido de realização de perícia técnica requerida pela parte Agravante.

O Recorrente alega que segundo o v. acórdão que se
executa, foi decidido que o termo final dos lucros cessantes deveria ser
apurado em liquidação de sentença, consistente em averiguar a data de
entrega do bem.

Em cognição inicial, o efeito suspensivo foi negado.

Sem resposta (fls. 12).

Informações (fls. 10/11).

É o relatório.

Com o processamento do recurso, verifico que a decisão não merece reparo, dando cumprimento ao decidido no v. acórdão exequendo, em que constou sobre os lucros cessantes o seguinte:

“a Ré deve pagar ao Autor a título de lucros cessantes o importe de 0,5% sobre o valor atualizado do contrato devido a partir do término do prazo de tolerância (ou seja de novembro de 2018) até a data da entrega do bem, a ser apurado em liquidação de sentença.”

Logo, é correta a interpretação do d. Juízo *a quo*, no sentido de que já foi fixado o percentual e a base (valor atualizado do contrato) sobre a qual devem ser calculados os lucros cessantes.

Nada foi determinado quanto à apuração sobre a data da entrega do bem, o que, de fato, nem teria como precisar. Apenas ficou determinado que o valor certo a ser pago por lucros cessantes deveria ser apurado em liquidação de sentença.

Assim, mantenho a decisão como proferida.

Isso posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

Luiz Antonio Costa
Relator